



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.000196/96-27
Recurso nº. : 112.638
Matéria : IRPJ - Ex: 1995
Recorrente : ROGÉRIO GALLINA & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 16 de abril de 1997
Acórdão nº. : 104-14.744

FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL - DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA EFETIVAÇÃO DA OPERAÇÃO - É devida a multa de 300% sobre o valor do bem objeto da operação ou serviço prestado, no caso em que o contribuinte, pessoa física ou jurídica, não houver emitido a nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação da operação (Lei nº 8.846/94 - arts. 2º e 3º).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROGÉRIO GALLINA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.000196/96-27
Acórdão nº. : 104-14.744
Recurso nº. : 112.638
Recorrente : ROGÉRIO GALLINA & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Mediante o Auto de Infração de fls. 01 exige-se da empresa acima identificada a quantia de R\$ 7.913,28 (sete mil, novecentos e treze reais e vinte e oito centavos), a título de multa por falta de emissão de nota fiscal, eis que o mesmo teria efetuado venda de mercadorias e somente emitido a nota fiscal no dia seguinte, já sob ação fiscal.

Decorre o citado lançamento da aplicação da multa prevista nos artigos 1º a 3º, da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, em virtude do interessado ter despachado mercadorias no dia 20 de dezembro de 1995 e emitido as respectivas notas fiscais em 21 de dezembro de 1995, quando já encontrava-se sob ação fiscal.

Discordando da autuação, a ora Recorrente apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 08/10 sustentando, em síntese: (1) que houve a emissão do documentário fiscal no dia seguinte ao envio da mercadoria pelo correio; (2) que é praxe efetuar a remessa dos pedidos e somente após, conforme vontade do cliente, emitir a nota fiscal; e, (3) que na fixação do valor da multa, deveria ter sido considerado somente o valor da mercadoria, sem o acréscimo dos tributos, no caso, IPI e ICM.

A autoridade julgadora de primeira instância entendeu por bem manter o lançamento impugnado, por entender cabível a cobrança de multa quando não há a emissão de nota fiscal no momento da efetivação da operação de compra e venda, ensejando a aplicação da multa prevista na Lei nº 8.846/94.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11020.000196/96-27
Acórdão nº. : 104-14.744

Irresignado, o contribuinte apresentou o recurso de fls. 19/20 alegando as mesmas razões expostas em sua impugnação.

Às fls. 23/25, foram anexadas as contra-razões de recurso do d. Procurador da Fazenda Nacional, opinando pelo não provimento do recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.000196/96-27
Acórdão nº. : 104-14.744

VOTO

Conselheiro LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Não merece respaldo a argumentação apresentada pelo Recorrente, seja quanto a invocação da praxe comercial de se enviar mercadorias pelo correio sem emissão de nota fiscal, seja com relação a determinação da base de cálculo da multa.

Primeiramente, sob a exclusão do ICM e do IPI do preço da mercadoria, para a incidência da multa, há de ser considerado que por valor efetivo da operação deve-se entender o valor total da compra e venda de mercadorias ou prestação de serviços. O ICM, por ser tributo cumulativo, compõe o preço do bem e o IPI, por sua vez, não compõe o preço do produto, mas ao ser destacado na NF e cobrado do adquirente, passa a fazer parte do valor efetivo da operação. Não restam dúvidas portanto que ambos os impostos integram a base de cálculo da incidência da multa preconizada pela Lei nº 8.846/94.

Ademais, as mercadorias para serem enviadas pelo correio têm que estar acompanhadas das respectivas Notas Fiscais, mesmo porque a forma de pagamento é diversa, podendo ser efetivada por cartão de crédito, cheque, depósito, reembolso postal, etc. O momento da emissão é, portanto, a postagem das mercadorias.

Para o deslinde da questão impõe-se invocar o que diz a respeito do assunto a Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.000196/96-27
Acórdão nº. : 104-14.744

“Art. 1º - A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.

Art. 2º - Caracteriza omissão de receita ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital para efeito do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais incidentes sobre o lucro e o faturamento, a falta de emissão da nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações a que se refere o artigo anterior, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação.

Art. 3º - Ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, que não houver emitido a nota fiscal, recibo ou documento equivalente, na situação de que trata o art. 2º, ou não houver comprovado a sua emissão, será aplicada a multa pecuniária de trezentos por cento sobre o valor do bem objeto da operação ou do serviço prestado, não passível de redução, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais.

Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo, não se aplica o disposto no art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.

Art. 4º - A base de cálculo da multa de que trata o art. 3º será o valor efetivo da operação, devendo ser utilizado, em sua falta, o valor constante da tabela de preços do vendedor para pagamento à vista, ou o preço de mercado.”

Como se vê do dispositivo legal retrotranscrito a emissão do documento fiscal deve se dar no momento da efetivação da operação.

A multa em questão é de natureza punitiva, ou seja, é aquela que se funda no interesse público de punir o inadimplente pela falta da emissão do documento fiscal previsto na legislação.

O objetivo da Lei nº 8.846/94 foi estabelecer penalidade tão severa que desencorajasse a prática de omissão de receitas e conseqüente sonegação de imposto, via a prática da não emissão de notas fiscais por parte dos fornecedores de bens ou serviços.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.000196/96-27
Acórdão nº. : 104-14.744

E, no presente caso, há flagrante de falta de emissão de nota fiscal no momento da venda da mercadoria, conforme exposto acima, e, sendo assim, cabe o enquadramento do contribuinte nas disposições contidas na Lei 8.846/94.

Verifica-se, então, a procedência do lançamento impugnado, objeto do presente recurso.

Desta forma, considerando tudo que no processo existe, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1997

LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA